

A. I. N° - 210371.3020/16-6
AUTUADO - ESTÚDIO CONTRACT COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME
AUTUANTE - BARTOLOMEU BRAGA ROSA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.06.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0086-05/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento no prazo regulamentar, para os contribuintes credenciados, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2016, exige ICMS no valor de R\$77.904,11 e multa de 60% em razão de não ter efetuado o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, conforme Demonstrativo de Débito.

O autuado ingressa com defesa, fls. 41 a 46, e aduz que a metodologia de cálculo da diferença de ICMS aplicada pelo autuante não levou em consideração todas as alterações legais e as peculiaridades tributárias do setor moveleiro, desde 2013, como os Acordos firmados entre o Estado da Bahia e os estados fabricantes de móveis. Assim, ignorou completamente o uso desses produtos pela empresa compradora, como a destinação de itens ao ativo imobilizado, para os mostruários. Também desconsiderou o valor do imposto anteriormente cobrado, nas aquisições efetuadas junto a empresas optantes do Simples Nacional, informado em diversos documentos fiscais. Assim, a base de cálculo foi superestimada, uma vez que foram incluídos diversos valores de forma errônea.

Explana que diversas compras efetuadas pela Estudio Contract, empresa varejista do setor moveleiro, foram realizadas de fabricantes que optaram pelo Simples Nacional, conforme pode ser identificado nas diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias. Ocorre que grande parte dessas notas fiscais emitidas por esses fabricantes geraram a possibilidade de compensação de crédito nas operações subsequentes, mas o valor da compensação não foi considerado na autuação. Transcreve o artigo 269, e incisos do RICMS/2012. Ainda transcreve o art. 309, XIII do RICMS/2012, acerca da possibilidade de compensá-lo nas compras junto às empresas optantes do Simples Nacional.

Outrossim, diversos itens em Notas Fiscais apuradas foram destinados ao Ativo Imobilizado da loja, servindo de mostruário para clientes, compensando o recolhimento do diferencial de alíquota nas aquisições de produtos para o ativo imobilizado, conforme art. 292, § 1º, VI do RICMS/2012. Ressalta que o art. 309 do RICMS/2012 ainda prevê a compensação de crédito em operações subsequentes para bens destinados ao ativo imobilizado.

Ao final requer seja acolhida a presente impugnação, com seus argumentos de nulidade, e a consequente improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 52 a 57, e após relatar as razões de defesa, salienta que nenhuma prova material fora anexada à peça de defesa, posto que desatendido, desta forma o art. 8º do RPAF/99: As petições deverão conter o pedido e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão, e os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações.

Da mesma forma o art. 123, § 1º e § 5º daquele diploma regulamentar, sendo que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual.

O autuante, compulsando a peça de defesa identifica que se trata de pedido contestatório ineficaz, pois:

- a) O autuante emitiu auto de infração sem qualquer consideração de pressupostos legais de aproveitamento de crédito em operações passadas ou destinação das mercadorias compradas para o ativo imobilizado da empresa. Porém não informa a que notas fiscais se refere, nem apresenta os registro fiscais que norteiem o seu pleito (ex.: cópias das notas, registro nos livros, comprovação de que se trata de ativo imobilizado).
- b) Protesta ainda a falta de considerações de alterações legais e peculiaridades tributárias do setor moveleiro, desde 2013, como os acordos firmados entre o Estado da Bahia e estados fabricantes de móveis. E também não informa de que Tratados específicos está se reportando.
- c) Ressalta ainda que fora ignorado completamente o uso dos produtos adquiridos pela empresa compradora, com destinação de itens a ativo imobilizado em mostruários. Neste item, omitiu-se também de demostrar a que notas de entradas está tratando, além de não fundamentar seu argumento dentro de regras legais.
- d) Relata também que o autuante desconsiderou o valor do imposto anteriormente cobrado, nas aquisições efetuadas junto a empresas optantes pelo simples nacional, informado em diversos documentos fiscais, de forma indefinida.
- e) E, por fim, questiona de forma vaga que “diversas compras efetuadas pela Estúdio Contract, empresa varejista do setor moveleiro, foram realizadas de fabricantes que optaram pelo Simples Nacional, conforme identifica-se nas diversas Notas Fiscais de compra. Grande parte dessas Notas Fiscais emitidas por esses fabricantes geraram a possibilidade de compensação de crédito para operações subsequentes. Entretanto, nenhum valor de compensação foi considerado no Auto de Infração”.

Enfim, considerando as disposições legais expostas acima, tendo em vista que a peça de defesa apresenta-se plenamente ineficaz para auferir os efeitos legais, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Embora o sujeito passivo tenha mostrado a sua inconformação com o lançamento sob lide, nessa esfera administrativa fiscal, ao analisar as peças que compõem o presente Auto de Infração, constato que as determinações contidas no art. 39 do RPAF/99 (Decreto 7.629/99), foram seguidas, e o mesmo encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Observo que o princípio da ampla defesa e do contraditório foram considerados na autuação, sendo que o deficiente pode se manifestar de forma ampla, tomou conhecimento de toda a acusação, recebeu os demonstrativos, e foi notificado de todos os atos processuais, quando foi-lhe concedido o prazo legal para que pudesse se manifestar.

Outrossim, por ser parte integrante do Auto de Infração, os demonstrativos reforçam e ratificam o teor da infração, fls. 13 a 34 do PAF.

No mérito, a antecipação parcial do imposto se constitui em uma antecipação de parte do imposto, que não encerra a fase de tributação da mercadoria, e será calculado aplicando-se a

alíquota interna sobre o valor da operação constante no documento fiscal de aquisição, excluindo-se do valor obtido o crédito fiscal destacado, se houver. O contribuinte adquirente no Estado da Bahia independente do regime de apuração adotado ou da condição Normal, Empresa de Pequeno Porte, Microempresa ou Microempreendedor Individual, está obrigado a promover a antecipação parcial do ICMS.

Conforme incisos do I ao IV do § 2º, do artigo 332 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n.º 13.780/12 e Portaria n.º 114/04, o recolhimento do imposto por antecipação poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, o contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia que preencha, cumulativamente, os requisitos ali previstos.

Por se tratar de empresa optante do Simples Nacional o imposto será calculado na forma prevista no artigo 321, inciso VII, alínea “b”, do RICMS/12, aprovado pelo Decreto n.º 13.780/12:

Art. 321 - O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

VII – nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

b) sem encerramento de tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos arts. 273 e 274 (efeitos a partir de 11/04/2015). Anteriormente, art. 275 estava incluso.

Art. 273 Revogado pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, efeitos a partir de 01/01/16.

Art. 274 No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Art. 275 Revogado pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.

De fato existe alguma redução para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte no valor a ser pago a título de antecipação parcial, nas compras de mercadorias para comercialização, procedente de estabelecimentos comerciais ou industriais, sendo concedida uma redução de 20% do valor do imposto devido, se o recolhimento for feito no prazo regulamentar, conforme o artigo 274 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n.º 13.780/12. 28.

Esses descontos da antecipação parcial são dados pelo enquadramento na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, independentemente da receita bruta, na hipótese do contribuinte recolher no prazo regulamentar.

Contudo, constato que as reduções previstas nos arts. 273, 274 e 275, estão condicionadas a que o contribuinte efetue o recolhimento da antecipação parcial, no prazo regulamentar, o que não ocorreu neste caso concreto, haja vista que a acusação é pertinente à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, nos prazos regulamentares.

Dessa forma acertou o autuante ao não considerar quaisquer reduções no demonstrativo de débito antecipação parcial.

Também não acolho os argumentos trazidos na defesa, tais como o de ter havido compras para o ativo imobilizado da empresa, bem como o da existência de Acordos celebrados no Estado da Bahia com os comerciantes do setor moveleiro, pois nada de concreto foi trazido aos autos, para comprovar essas assertivas.

Também não há comprovação de aquisições de mercadorias junto às empresas participantes do Simples Nacional.

Efetivamente, o que ressalta nos demonstrativos da infração, é que o ICMS antecipação parcial foi calculado com base no Valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição; incluindo o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), quando houver na operação;

e o valor do frete (se estiver na nota fiscal); bem como demais despesas acessórias que agreguem o valor do produto, a exemplo de seguro da mercadoria. Ou seja, a base de cálculo é composta de todos os itens que compõem o custo da mercadoria, o que representa o campo da nota fiscal denominado ‘Valor Total da Nota’.

Ademais, não restaram comprovadas as situações em que o sujeito passivo estaria desobrigado ao recolhimento da antecipação parcial, quais sejam, quando adquire mercadorias destinadas ao ativo permanente da empresa ou, para uso ou consumo do estabelecimento; também quando as mercadorias sejam adquiridas para fazer parte do processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; também quando sejam adquiridas para uso na prestação de serviços, sem a incidência de ICMS previsto na Lei Complementar n.º 116/2003.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210371.3020/16-6** lavrado contra **ESTÚDIO CONTRACT COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$77.904,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei 10.847/07 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2017.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR